PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009122-15.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Obrigações
Requerente: Eder Gomes Penetra
Requerido: Osni Aparecido Ragonezi

EDER GOMES PENETRA ajuizou ação contra OSNI APARECIDO RAGONEZI, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso o réu desatenda o mandado monitório, pertinente à obrigação de pagar o valor atinente à venda de um veículo.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, alegando prescrição e excesso de cobrança.

Manifestaram-se o autor e o Ministério Público, ambos pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora Arlinda Vilani Gomes Penetra é incapaz (v. Fls. 11), de modo que quanto a ela não corre prazo de prescrição, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil, tal qual sustentou o Dr. Promotor de Justiça.

Conforme documento firmado por ele próprio, em 4 de abril de 2012, o réu alienou um veículo mas deixou de repassar o preço recebido, R\$ 12.000,00. A retenção configura enriquecimento indevido. Ali se contém uma obrigação de pagar, cuja pretensão por parte do credor prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5°, inc. I, do Código Civil, prazo não superado.

O valor é conhecido, líquido portanto. Não aquele estimativo do valor atual de um veículo semelhante (fls. 44), pois a obrigação se refere ao preço retido pelo réu.

Ressalva-se que os juros moratórios incidem desde quando constituído em mora o devedor, por intermédio da citação para a causa.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os embargos e acolho o pedido monitório.

Julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, **RAGONESI**, de pagar o valor da dívida, de R\$ 12.000,00, com correção monetária desde outubro de 2011 e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA